

## A RELEVÂNCIA DA CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS DO STF E A LEGITIMIDADE DA FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES

Mirela Rios Cruz de Jesus \*

### RESUMO

Necessidade de uniformização da jurisprudência. Sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil de 2015. O sistema de precedentes fortalece o Judiciário enquanto instituição. Operadores do Direito e jurisdicionados precisam confiar nas decisões do Judiciário para que o sistema de precedentes se firme. A forma como as decisões do Supremo Tribunal Federal são construídas na jurisdição contemporânea não garante sua legitimidade e vinculação. O argumento de autoridade é mais forte que a justificação das decisões. O processo decisório do Supremo Tribunal Federal precisa de alterações. É indispensável uma mudança cultural por parte dos membros do Supremo. O debate prévio é indispensável para construção de uma decisão coletiva. A formação de um entendimento institucional deve prevalecer aos interesses individuais.

Palavras-chave: Precedente judicial. Vinculante. Supremo Tribunal Federal. Deliberação. Colegialidade.

### ABSTRACT

Need to standardize case law. System of Precedents is predicted in the Code of Civil Procedure of 2015. The System of Precedents strengthens the Judiciary as an institution. Legal operators and jurisdictions need to rely on the decisions of the Judiciary so that the System of Precedents will be firmly established. The way in which the decisions of the Federal Supreme Court are built do not guarantee their legitimacy and binding. The argument of authority is stronger than the justification of decisions. The decision-making process of the Federal Supreme Court needs changes. It is indispensable a

\* Analista Judiciária do TRE/BA. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito e em Direito Processual Civil pela Universidade Católica do Salvador.

cultural change on the part of the members of the Supreme. The prior debate is indispensable for the construction of a collective decision. The formation of an institutional understanding must prevail over individual interests.

Keywords: Judicial precedent. Binding. Federal Court of Justice. Deliberation. Collegiality.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a relevância da construção da fundamentação das decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal para legitimidade da formação dos precedentes judiciais da Corte, diante da inclusão do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015.

Com o reconhecimento dos precedentes judiciais pelo Novo Código de Direito Processual Civil, os tribunais precisarão rever a maneira como deliberam intracorte e resolvem as decisões colegiadas, a fim de que a *ratio decidendi* dos seus julgados, de fato, reflita o entendimento do órgão e não seja apenas uma reunião de decisões individuais.

O atual procedimento de construção das decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal não permite que as referidas decisões reflitam o entendimento da instituição, sendo apresentado o posicionamento de cada um dos membros do Tribunal, sem prévio e adequado debate e reflexão sobre as questões jurídicas delimitadas na disputa judicial.

Diante deste cenário, analisar-se-á, inicialmente, de forma sucinta, as razões da implantação do sistema de precedentes no Judiciário brasileiro e como se dá sua identificação e aplicação. Em seguida, será examinada a construção das decisões do Supremo, buscando identificar as falhas e propor sugestões de adequação do procedimento para que as decisões possam traduzir a posição da instituição, conferindo mais confiabilidade e segurança aos jurisdicionados e aos próprios magistrados que, com o novo CPC, passam a se submeter aos precedentes formados pelos órgãos superiores.

## 2 PRECEDENTES

### 2.1 NOTAS PRELIMINARES

A doutrina dos precedentes judiciais tem origem no sistema do *common law*, no qual as decisões têm força de lei e devem ser respeitadas e aplicadas aos futuros casos semelhantes.<sup>2</sup>

No *common law*, o precedente é considerado fonte do direito, mas isso não quer dizer que este direito é criado pelo magistrado, principalmente porque, em regra, a decisão que gera o precedente decorre da interpretação de legislação preexistente.<sup>3</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro sempre prevaleceu o *civil law*, sistema de tradição romano-germânica inquisitorial, que utiliza a legislação como base para resolução de conflitos.<sup>4</sup> Na origem do referido sistema, presumia-se que a segurança jurídica estaria na lei e na impossibilidade do juiz interpretá-la, mediante sua estrita aplicação.<sup>5</sup>

No entanto, o *civil law* evoluiu com o constitucionalismo, deixando o juiz de se limitar à mera aplicação da lei para interpretá-la e aplicá-la ou, até mesmo, afastá-la de acordo com os direitos previstos na Constituição.<sup>6</sup> Percebe-se, assim, que a principal diferença entre os referidos sistemas está na valoração dos códigos e na função dos magistrados ao aplicar a legislação.<sup>7</sup>

O Poder Judiciário, enquanto um dos poderes do Estado, tem sua autonomia e independência asseguradas na Constituição Federal de 1988 por garantias institucionais (autonomia orgânico-administrativa e financeira) e prerrogativas aos magistrados, que visam assegurar a independência e

2 MARCATO, Antônio Carlos. Os precedentes judiciais e o Novo CPC. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v.13, n. 97, p. 162-164, set/out. 2015.

3 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36 et seq.

4 COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. (I)Legitimidade das decisões judiciais: análise dos precedentes à brasileira e do acesso à justiça no Novo CPC. In: FREIRE, A. et al. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 269. v. 2.

5 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61.

6 *Ibidem*, p. 37 et seq.

7 *Ibidem*, p. 53 et seq.

imparcialidade aos seus membros no exercício da função jurisdicional.

A interpretação dada à ideia de independência funcional, por muito tempo, permitiu que magistrados interpretassem a legislação de forma contrária às decisões reiteradas de órgãos superiores.

Em razão da insegurança jurídica causada pela constante diversidade de soluções para situações similares, às vezes dentro de um mesmo tribunal, com fundamento na liberdade/autonomia decisória dos magistrados, sem qualquer respeito à história institucional,

há algum tempo, o Judiciário vem sendo alvo de críticas por juristas e jurisdicionados.

Marinoni<sup>8</sup> afirma que as decisões judiciais são resultado do sistema de distribuição de justiça e que é inconcebível que sejam construídas de forma individualizada, sem que o magistrado observe suas próprias decisões e as dos tribunais superiores, sob o argumento de que qualquer vinculação seria uma interferência ao livre convencimento e à liberdade de julgar.

A referida situação deu causa a diversas mudanças no sistema processual civil brasileiro, inclusive com a importação de procedimentos próprios do *common law*, como a aplicação do sistema de precedentes, no qual decisões decorrentes de profundos debates e esgotamento da matéria servem aos futuros casos semelhantes.<sup>9</sup>

Para o Professor Antônio Carlos Marcato,<sup>10</sup> a influência do sistema de precedentes no direito brasileiro teve início com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, posteriormente transformado em Supremo Tribunal Federal, na Constituição do Império de 1824.

Já sob outra perspectiva, o que para alguns seria a solução de parte dos problemas do Judiciário brasileiro é apenas uma busca da efetivação de suas atribuições, priorizando-se apenas o aspecto quantitativo. Assim, a principal finalidade das recorrentes alterações do direito processual civil estaria no

8 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 62 et seq.

9 COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. (I)Legitimidade das decisões judiciais: análise dos precedentes à brasileira e do acesso à justiça no Novo CPC. In: FREIRE, A. et al. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 270. v. 2.

10 MARCATO, Antônio Carlos. Os precedentes judiciais e o Novo CPC. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v.13, n. 97, p. 162-164, set/out. 2015.

juízo do maior número de causas, no menor tempo possível, por meio da padronização das decisões judiciais. Ocorre que a aplicação inadequada do sistema de precedentes pode comprometer a legitimidade das decisões, em razão da impossibilidade de ampla participação das partes no processo, passando a meras destinatárias das referidas decisões.<sup>11</sup>

Para Frederick Schauer,<sup>12</sup> o grande custo do sistema de precedentes está no fato de que julgadores conscientes emitem suas decisões considerando que elas também serão observadas para casos futuros semelhantes, deixando, eventualmente, de emitir a melhor decisão para o fato presente isoladamente considerado. Ele questiona se a previsibilidade, uma das vantagens que justificam a escolha do sistema de precedentes, compensa os resultados abaixo do ideal, e que a equidade, também utilizada como argumento para adoção do referido sistema, por si só não se sustenta, haja vista que o principal problema está em definir o que são casos semelhantes.

Por outro lado, Frederick Schauer<sup>13</sup> sustenta que a adoção do precedente pelo julgador reduz de forma significativa seu esforço decisório, tornando a tomada de decisão mais eficiente. Saliencia, ainda, que a redução da variação das decisões fortalece as instituições.

Apesar das divergências doutrinárias acerca das justificativas para a uniformização das decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 foi taxativo ao determinar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e utilizou-se do sistema de precedentes como uma das principais ferramentas para referida uniformização.

De acordo com Fredie Didier Jr, “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.<sup>14</sup>

Com o art. 927 do CPC/2015, a ideia de precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro deixa de se limitar a um mero argumento de experiência, seja ela pessoal ou de terceiros,<sup>15</sup> e passa a ter um conceito mais

11 COUTINHO; CATERINA, *op. cit.*, p. 267 *et seq.*

12 SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER Jr., Fredie. et al (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 70-79.

13 *Ibidem*, p. 80-82.

14 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 441. v. 2.

15 Segundo Fredie Didier, há precedente que não vincula, possui apenas uma força persuasiva, sendo utilizado como

estrito, no qual o precedente é uma norma limitadora do raciocínio decisório do juiz sucessivo, que está obrigado a embasar sua decisão em um julgamento anterior.<sup>16</sup>

De forma sucinta, afirma-se que o precedente judicial é composto pelas circunstâncias de fato que embasam a causa e pelas teses assentadas na motivação da decisão.<sup>17</sup>

A chamada tese assentada na motivação da decisão, também conhecida como *ratio decidendi* (no direito inglês) e *holding* (no direito norte-americano), é, na verdade, a essência do precedente, uma vez que é a tese jurídica acolhida pelo julgador e que deverá ser aplicada nos casos futuros semelhantes.<sup>18</sup>

A *ratio decidendi* é extraída do precedente por meio do exame das circunstâncias fáticas relevantes relatadas, da interpretação dada aos preceitos normativos aplicados ao caso e da conclusão da decisão.<sup>19</sup>

Observa-se que a *ratio decidendi* figura na decisão judicial para o precedente assim como a norma jurídica está para o enunciado legal. Para aplicação da *ratio decidendi* extraída do precedente é necessária a verificação do preenchimento de sua hipótese de incidência aos fatos do caso concreto, cabendo ao Juiz essa análise.<sup>20</sup>

Vale observar que a *ratio decidendi* não se confunde com o *obiter dictum*, que é uma manifestação secundária, prescindível para decisão, muitas vezes sobre questões que não são objeto da causa ou são parte do voto vencido em decisões colegiadas, não sendo utilizado como elemento

mero mecanismo de convencimento. No entanto, as hipóteses constantes do art. 927 do CPC são de precedentes vinculantes, de observância obrigatória para o tribunal que o produziu e para os órgãos a ele subordinados. (*Ibidem*, p. 456).

16 *Ibidem*, p. 54.

17 TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte de Direito. São Paulo: RT, 2004. *Apud*: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

18 COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. (I)Legitimidade das decisões judiciais: análise dos precedentes à brasileira e do acesso à justiça no Novo CPC. In: FREIRE, A. et al. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 270. v. 2.

19 DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 447. v. 2.

20 ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituídos pelo NCP. In: DIDIER Jr., Fredie. et al (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 694.

integrante do precedente, razão pela qual é necessário bastante cautela para não confundi-lo com a *ratio decidendi*, apesar da sua importância na superação ou sinalização de futuros precedentes.<sup>21</sup>

## 2.2 MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

Uma das grandes dificuldades para inserção da teoria dos precedentes no sistema jurídico brasileiro está na identificação e aplicação dos precedentes. Apesar da existência de métodos de identificação, suas técnicas isoladamente não são suficientes para extrair a *ratio decidendi* e viabilizar sua adequada aplicação aos casos futuros.

O “Teste de Wambaugh”, criado por Eugênio Wambaugh, foi um dos primeiros métodos de identificação dos precedentes e se utiliza da técnica de inversão, por meio da qual se verifica que determinado enunciado é a *ratio decidendi* quando sua inversão implicar em alteração na conclusão da decisão. Este método é bastante criticado por não permitir identificar a *ratio decidendi* nos casos em que a decisão final estiver fundamentada em mais de uma razão jurídica e estas sejam suficientes por si só para manter a conclusão apresentada.<sup>22</sup>

Já no método de Goodhart a identificação dos precedentes é feita com base na análise dos fatos materiais e fundamentais e na decisão que o sustenta. Assim, a aplicação do precedente só deverá ocorrer quando os fatos forem semelhantes.<sup>23</sup>

De acordo com Fredie Didier, o melhor método é aquele que conjuga as duas técnicas apresentadas, devendo o precedente ser identificado com base na análise dos fatos fundamentais e dos motivos jurídicos determinantes que levaram à decisão final.<sup>24</sup>

21 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 441-445. v. 2.

22 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 448-449.

23 *Ibidem*, p. 449.

24 *Ibidem*, p. 450.

Com base no quanto exposto, é possível afirmar que para aplicar um precedente é necessário comparar um evento pretérito a um fato atual. Ocorre que, como não se pode exigir que os fatos sejam absolutamente iguais, é necessário determinar quais as semelhanças relevantes para aplicação do precedente.<sup>25</sup>

O que se pretende deixar claro é que não existe aplicação de precedente sem prévia interpretação. Não existe uma fórmula pronta para decidir casos futuros com base na *ratio decidendi* de julgamentos anteriores, devendo ser assegurado às partes o direito de se manifestarem sobre a possível aplicação de determinado precedente, uma vez que a interpretação é pautada na valoração e fundamentação que embasaram a decisão e no ordenamento jurídico como um todo.<sup>26</sup>

Há, então, uma necessidade do julgador selecionar os precedentes que se assemelham suficientemente com o caso em análise, identificar e articular os elementos constantes dos precedentes para determinar a regra jurídica e examinar as circunstâncias particulares do caso atual que podem afastar a aplicação do precedente identificado, o que é chamado de *distinguishing*.<sup>27</sup>

O *distinguishing* é a técnica que evitará que o sistema de precedentes se transforme em um sistema de teses, em que os órgãos jurisdicionais se vêem obrigados a repetir determinados entendimentos dos tribunais superiores mesmo diante de especificidades do caso concreto.<sup>28</sup>

### 3 DECISÕES COLEGIADAS NO STF

#### 3.1 NOTAS PRELIMINARES

O Supremo Tribunal Federal tem a função de garantir a supremacia da Constituição, sendo-lhe atribuída a competência para dizer por último o Direito Constitucional.<sup>29</sup> Trata-se do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro,

25 SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER Jr., Fredie. et al (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 55-58.

26 STRECK, Lenio; ABBDOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? In: DIDIER Jr., *op. cit.*, p. 175-182.

27 DIDIER Jr., *op. cit.*

28 ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituídos pelo NCPC. In: DIDIER Jr., *op. cit.*, p. 681-682.

29 CUNHA JR., Dirlei da. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 994.

cuja competência é restrita a matérias constitucionais.<sup>30</sup>

O STF acumula, hoje, as funções de avaliar a constitucionalidade das leis em tese, a validade da aplicação da Constituição Federal em casos concretos e a garantia de uniformidade de aplicação do direito nas instâncias inferiores, tornando-se uma Corte Constitucional e um tribunal recursal.<sup>31</sup> Para Marcelo Novelino, o caráter de autêntica Corte Constitucional do STF, iniciado com a Constituição Federal de 1988, vem sendo reforçado pelas inovações na jurisdição constitucional, além daquelas trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004.<sup>32</sup>

Apesar de os Ministros do STF terem competência legal e regimental para proferir decisões de forma monocrática, trata-se de um órgão colegiado, composto de 11 Ministros, com competência originária, recursal ordinária e recursal extraordinária.

Barros<sup>33</sup> sustenta que o STF tem desempenhado um importante papel democrático no exercício da jurisdição constitucional, citando diversos avanços como a vedação ao nepotismo, a fidelidade partidária, proibição de prisão por dívida, regulamentação de greve de servidores públicos, equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis e direito ao casamento civil etc.

Este ativismo judicial, entretanto, precisa de maiores reflexões quando se verifica, por meio de dados estatísticos disponibilizados no sítio eletrônico da Suprema Corte,<sup>34</sup> que, entre 2010 e 2016, do total de 740.614 decisões apenas 99.935 (13,49%) foram colegiadas, restando 640.449 decisões exaradas de forma monocrática.<sup>35</sup>

Estes dados demonstram que o Supremo tem uma atuação muito mais expressiva numericamente por meio de decisões individuais, o que se agrava com a constatação feita por Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano

30 NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 769.

31 VOJVODIC, Adriana de Moraes. *Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro*. 2012. 269 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 101.

32 NOVELINO, *op. cit.*, p. 770.

33 BARROSO, Luis Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, número especial, p. 23-50, 2015.

34 ESTATÍSTICAS do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoeginicio>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

35 Outras 230 decisões proferidas entre 2010 e 2012 não foram classificadas em monocráticas ou colegiadas.

Ribeiro<sup>36</sup> sobre os poderes informais que têm sido exercidos pelos Ministros de forma individual, citando a antecipação de posições na imprensa, pedidos de vista como forma de controlar a agenda de julgamentos, com tempo médio de 349 dias e casos extremos chegando a quase uma década de duração, e, nos casos de decisões monocráticas sem relevância, como arquivamento por perda de objeto, em que argumentos de mérito da causa, não submetidos à apreciação do colegiado, por estratégia ou por erro, acabam sendo considerados no repertório jurisprudencial da Corte e influenciando futuras decisões sobre o tema, a exemplo do que ocorreu na ADPF 45.

Os autores ressaltam ainda a discussão sobre a legitimidade do *judicial review*, quando a decisão (ou atuação) contramajoritária em relação ao Poder Legislativo é exercida de forma individual, como acima abordado.

O pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4650, em que se questionava a constitucionalidade do financiamento de campanhas por empresas, após já formada maioria acolhendo ao menos em parte o pedido, foi claramente uma forma de submeter o Plenário à vontade individual de não julgar naquele momento a causa, especialmente por discordar da maioria, como abertamente afirmou em entrevista à revista *Consultor Jurídico*.<sup>37</sup> O processo só foi devolvido pelo Ministro depois de um ano, exatamente cinco meses e um dia após a Câmara dos Deputados aprovar as doações de empresas a políticos no Projeto de Lei 5.735/2013, e seu voto restou vencido.

Outro fato notório foi a decisão liminar proferida no recesso judiciário pelo então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 5017, suspendendo os efeitos da Emenda Constitucional nº 73/2013 que criava quatro novos Tribunais Regionais Federais. A decisão proferida em julho de 2013 nunca foi levada a referendo do Plenário como determina o regimento da Casa<sup>38</sup> e o dispositivo da própria decisão.<sup>39</sup>

36 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 46 p. 121-155, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

37 GILMAR Mendes devolve ação sobre financiamento empresarial de campanhas. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-10/gilmar-mendes-devolve-acao-questiona-doacoes-eleitorais>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

38 Conforme art. 13, inc. VIII c/c art. 21, incs. IV e V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5017/DF*. Relator: Luiz Fux. Brasília.

### 3.2 FORMAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS DO STF

Inicialmente, cumpre registrar que existem dois principais modelos de processos decisórios colegiados das cortes constitucionais: o continental europeu e o norte-americano. O primeiro é um modelo de deliberação interna, no qual existe a troca de razões e argumentos dentro do grupo para que este chegue a uma decisão única. Os membros do colegiado buscam, por meio do debate, chegar a um consenso. Ainda que nem todos concordem totalmente com a decisão final, eles acabam por ceder aos argumentos de seus pares para alcançarem uma decisão institucional, sem necessidade de qualquer exposição individual para o exterior.<sup>40</sup>

Já o modelo norte-americano é de deliberação externa, há esforço voltado para convencer atores externos ao grupo, os magistrados não interagem entre si, não se preocupam em convencer seus colegas, mas sim a sociedade.<sup>41</sup>

O Supremo Tribunal Federal foi inspirado na Suprema Corte dos Estados Unidos e sua forma individual de decidir continua seguindo o modelo norte-americano de deliberação.<sup>42</sup>

De acordo com o Regimento Interno do STF (arts. 93 e 96), fazem parte do acórdão das decisões do Plenário e da Turma as conclusões dos colegiados e a transcrição do áudio de julgamento, no qual devem constar o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

Atualmente, os julgamentos colegiados são realizados oralmente, sendo os votos dos Ministros reduzidos a termo, publicados e juntados ao processo, independentemente de refletirem ou não a decisão do órgão. Não há elaboração de um texto final que fundamente de forma organizada a decisão.

Observa-se que uma das grandes dificuldades na criação de precedentes a partir destas decisões colegiadas está no fato de que, muitas vezes, não é possível identificar os fundamentos que sustentam a decisão, pois os

---

Pesquisa de jurisprudência. Medida cautelar, 17 jul. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI\\_5017\\_\\_Liminar.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_5017__Liminar.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

40 SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 250, p. 197-227, 2009.

41 *Ibidem*, p. 211

42 *Ibidem*, p. 214.

juízes podem ter votado no mesmo sentido, mas por razões diversas.

As decisões do STF se restringem à soma de decisões individuais, sem o necessário debate para a formação de um entendimento coletivo. Não se busca uma decisão conjunta. A argumentação jurídica é de importância secundária nas instituições e na legitimação do direito pátrio.<sup>43</sup>

Observa-se que há uma significativa fragmentação nas decisões colegiadas, de modo que o individualismo dos Ministros na tomada das decisões se sobrepõe à necessidade de se firmar uma posição institucional.

Os Ministros do STF, assim como os demais juristas brasileiros, estão mais preocupados em defender opiniões pessoais que em debater a matéria com seus pares. Não há um voto do Tribunal, os fundamentos que justificam a decisão não são organizados em um voto, prevalecendo a individualidade dos Membros da Corte.<sup>44</sup>

Uma das causas desta excessiva preocupação dos Ministros do STF com sua reputação fora do Tribunal é a grande exposição a que são submetidos com a divulgação das sessões pela TV Justiça. Essa acentuada exposição reforça o individualismo e faz com que os Ministros não se sintam à vontade para debaterem seus argumentos e, eventualmente, mudarem de opinião.<sup>45</sup>

O fato de os Ministros, nos casos mais significativos, já levarem seus votos prontos também dificulta o debate em busca de um denominador comum, pois há menor disposição para reconsiderar seus votos que demandaram muito tempo e esforço.<sup>46</sup>

Nem mesmo a previsão de intervenção do *amicus curiae*, que vem para democratizar o processo ao embasar o magistrado para formação das decisões, é capaz de retirar o caráter pessoal, uma vez que os magistrados se comportam como alguém que precisa ser convencido, não utilizando o *amicus curiae* como instrumento para construção da melhor argumentação

43 RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as Cortes?* Para uma crítica do Direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013. p. 16.

44 *Ibidem*, p. 7.

45 PULS, Maurício; FERRARI, Márcio. Déficit de deliberação. *Revista Pesquisa Fapesp*, São Paulo, n. 243, p. 80-83, maio, 2016. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/05/19/deficit-de-deliberacao/>> Acesso em: 10 dez. 2016.

46 SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 183-200, 2015. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>> Acesso em: 12 dez. 2016.

para solucionar o caso concreto.<sup>47</sup>

Em razão desta forma de funcionar do Judiciário Brasileiro, José Rodrigo Rodriguez chama a jurisdição brasileira de *justiça opinativa* e afirma ainda que a legitimidade das decisões judiciais está mais ligada ao poder institucional do órgão que à argumentação.<sup>48</sup>

### 3.3 DISPERSÃO DE VOTOS: CONCEITO E SOLUÇÕES

O individualismo e a falta de debate para se alcançar as decisões colegiadas, além de ser responsável por julgamentos que, apesar de majoritários, restringem-se à soma de posicionamentos individuais sem qualquer identidade na fundamentação ou baseados apenas no argumento de autoridade, são também as principais causas da dispersão de votos, quando, no julgamento colegiado, nenhum dos posicionamentos dos julgadores conseguem alcançar a maioria, o que inviabiliza a formação dos precedentes.

A dispersão de votos pode ser quantitativa ou qualitativa. Na divergência quantitativa, os julgadores proferem votos com valores diversos de condenação, adotando como solução o voto médio, que pode ser alcançado por meio do sistema de continência ou do sistema da média aritmética.

De acordo com o sistema de continência, voto vencedor é o que possui valor intermediário, ou seja, se os três julgadores condenam respectivamente em 10, 20 e 40, o voto vencedor será o voto com valor intermediário, 20.<sup>49</sup>

Já no sistema da média aritmética, o valor final seria o resultado da soma dos valores indicados em cada um dos votos dividido pelo número de julgadores, ou seja, o valor constante da decisão não seria nenhum dos indicados nos votos proferidos, o que faz do sistema de continência o mais adequado e aplicado.<sup>50</sup>

A divergência qualitativa dos votos é um pouco mais complexa, podendo ser solucionada através de um dos seguintes procedimentos: a) convocação de mais magistrados para participar da votação, chamada supervotação; b)

47 RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as Cortes?* Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013. p. 65.

48 *Ibidem*, p. 51.

49 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 81. v. 3.

50 *Ibidem, loc. cit.*

nova votação, na qual, em caso de manutenção da divergência, os defensores das correntes minoritárias devem aderir a uma das majoritárias; c) exclusão das soluções vencidas em sucessivas votações a cada duas opiniões.<sup>51</sup>

O critério da nova votação restrita às duas correntes anteriormente mais votadas tem previsão no artigo 185, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando trata da interpretação de leis.<sup>52</sup>

Com o Código de Processo Civil de 2015, a chamada supervotação ganha mais prestígio, diante da previsão de convocação de outros julgadores, quando for não unânime o resultado da apelação, da rescisória procedente e do agravo provido para reformar julgamento parcial de mérito. Essa é uma solução bastante razoável, haja vista que, ao trazer novos julgadores ao debate, aumentará a probabilidade de chegar a um entendimento majoritário. No entanto, a técnica tem aplicação bastante limitada, sendo aplicável apenas às hipóteses elencadas no artigo 942, *caput* e parágrafos, do CPC.

#### **4 A RELEVÂNCIA DA CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS DO STF E A LEGITIMIDADE DA FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES**

O STF acumula as funções de avaliar a constitucionalidade das leis em tese, validade da aplicação da Constituição Federal em casos concretos e garantia de uniformidade de aplicação do direito nas instâncias inferiores, tornando-se uma corte constitucional e um tribunal recursal.<sup>53</sup>

Essa Corte Constitucional passa por uma crise de legitimidade, em razão da forte influência política nas decisões (inevitável) e da ausência de medidas capazes de tornar impessoais os atos praticados pela Corte, afastando a neutralidade mítica (uma vez que a neutralidade científica, pela

51 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 357

52 Art. 185. Efetuado o julgamento, com o quorum do parágrafo único do art. 143, proclamar-se-á a interpretação que tiver apoio de, pelo menos, seis Ministros. § 1º Se não for alcançada a maioria necessária, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento desses Ministros, até que se atinja o quorum. § 2º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á, em outra sessão designada pelo Presidente, à segunda votação restrita à escolha, pelo quorum de seis Ministros, pelo menos, de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/rquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

53 VOJVODIC, Adriana de Moraes. *Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal*: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro. 2012. 269 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 101.

própria natureza humana do juiz, é inalcançável) esperada do Tribunal pela sociedade.<sup>54</sup>

Sabe-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm natureza política. No entanto, não se pode admitir a partidarização e utilização das decisões da referida Corte como instrumento de poder pelos seus membros, que pessoalizam o órgão, descaracterizando sua verdadeira finalidade.<sup>55</sup>

Segundo o autor José Rodrigo Rodriguez,<sup>56</sup> apesar de o direito brasileiro distinguir bem direito e política e de trazer certa previsibilidade e espaço para diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade, há uma significativa dependência da pessoa do magistrado e um baixo grau de racionalidade na justificação das decisões.

A forma como as decisões atualmente são construídas demonstra que a Justiça é pouco transparente, sendo, quase sempre, muito difícil identificar as razões de decidir. Segundo José Rodrigo Rodriguez,<sup>57</sup> há uma redução do peso político da decisão, deixando espaço para futuras discussões acerca da matéria, situação que também fragiliza a estabilidade das decisões e, conseqüentemente, a legitimidade dos precedentes, uma vez que os juízes, para decidir de forma diferente do padrão estabelecido, não necessitam desconstruir a argumentação.

Ainda que se entenda que no Judiciário brasileiro há uma clara separação entre direito e política, a dependência da pessoa dos juízes e de decisões que não tenham como base a argumentação, mas sim a opinião pessoal, sem um debate e formação de um entendimento institucional, é suficiente para minar a legitimidade na formação dos precedentes judiciais.

Quando a decisão em si mesma é mais importante que o raciocínio construído para se chegar a ela, observa-se que as razões apresentadas visam justificar a opinião pessoal do julgador e convencer o destinatário da decisão, não argumentar para construir a melhor solução para o caso.<sup>58</sup>

54 LITWINSKI, Fernanda Fortes . Por uma Corte Constitucional sem face: o exemplo do Conselho Constitucional Francês. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/509my5cz/7i2Pw5uq9Ayn6Uj7.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016

55 *Ibidem*.

56 RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as Cortes?* Para uma crítica do Direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013. p. 11.

57 *Ibidem*, p. 96-97.

58 *Ibidem*, p. 62.

Falsas justificações para conferir uma aparência de racional a decisões arbitrárias fazem com que decisões que poderiam se tornar precedentes percam a legitimidade.

De acordo com a tese de doutorado de Adriana de Moares Vojvodic,<sup>59</sup> para o STF, enquanto tribunal recursal, o precedente serve como filtro na competência do Tribunal para questões com soluções já definidas em julgamentos anteriores, permitindo que a decisão seja tomada monocraticamente pelo relator e reduza de forma significativa a quantidade de processos.

No que se refere ao STF enquanto corte constitucional, o precedente deve ser analisado como resultado de decisões colegiadas que podem servir de referência para decisões futuras ao definirem a orientação do Tribunal acerca de dispositivos constitucionais questionados em casos mais complexos.

É preciso ter em mente que o Direito tem como finalidade viabilizar a vida em sociedade, o que se dá por intermédio da normatização, da resolução de conflitos e da garantia de segurança jurídica aos cidadãos, as quais decorrem da previsibilidade na interpretação e aplicação do Direito.<sup>60</sup>

Para que os argumentos levados em consideração no precedente sejam utilizados na fundamentação de casos semelhantes, os tribunais brasileiros teriam que elaborar decisões com apenas um voto vencedor.<sup>61</sup>

No entanto, o que se vê nas decisões do STF são registros dos debates entre os Ministros, não a redação de um texto com argumentos ordenados, a fim de que a decisão possa se tornar um precedente judicial.<sup>62</sup>

Para que haja aceitação das decisões judiciais pelo convencimento, é preciso que seja adotado um modelo de justificação que considere os argumentos apresentados e todo um debate racional favorável ou contrário a eles, não um modelo em que as decisões se justifiquem apenas pela autoridade.<sup>63</sup>

A qualidade e legitimidade das decisões do STF têm sido prejudicadas

59 VOJVODIC, Adriana de Moraes. *Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal*: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro. 2012. 269 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 103-117.

60 RODOVALHO, Thiago. A função institucional das Cortes superiores. In: DIDIER Jr., Fredie et. al (Coord). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodvum, 2016. p. 91-100. v. 6.

61 RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as Cortes?* Para uma crítica do Direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013. p. 64.

62 *Ibidem*, p. 52.

63 *Ibidem*, p. 148.

pelo próprio processo decisório. Não há um debate de argumentos para que o grupo chegue a uma decisão comum.<sup>64</sup> Quando a matéria não é relevante para opinião pública, os Ministros, em regra, acompanham o voto do relator. Já nos casos em que a matéria é polêmica, cada Ministro se prepara para votar como se fosse relator do processo. Observa-se que nas duas situações o debate tem papel irrelevante.<sup>65</sup>

Para legitimar a formação dos precedentes, não se deve suprimir o poder do magistrado por meio de uma única resposta jurídica para cada tipo de conflito, mas buscar chegar a decisões bem fundamentadas, cujos argumentos possam ser debatidos e formalizados, alcançando, assim, a padronização das decisões.<sup>66</sup>

Um debate prévio, após a divulgação do voto do relator, facilitaria as decisões e traria uma significativa economia de tempo, uma vez que os Ministros que concordassem com o voto do relator deixariam de elaborar seus próprios votos e aqueles que divergissem teriam uma base para contra-argumentar. Mas ainda há Ministros que, quando relatores, preferem manter o sigilo de seus votos para não dar oportunidade dos demais Ministros contraporem seus argumentos com profundidade, ou seja, uma razão que não tem nada de institucional, mas repleta de vaidade e individualismo.<sup>67</sup>

64 PULS, Maurício; FERRARI, Márcio. Déficit de deliberação. *Revista Pesquisa Fapesp*, São Paulo, n. 243, p. 80-83, maio, 2016. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/05/19/deficit-de-deliberacao/>> Acesso em: 10 dez. 2016. p 81.

65 SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 183-200, 2015. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>> Acesso em: 12 dez. 2016.

66 RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as Cortes?* Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013. p. 203.

67 SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 193-194, 2015. p 191. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>> Acesso em: 12 dez. 2016. p..

O debate dos argumentos para construção de decisões contribui para diluir as ideologias e preferências políticas dos Ministros, sendo imprescindível para legitimar a formação dos precedentes. Quando posições individuais superam a formação de entendimentos do colegiado, a Corte torna-se instável e pouco previsível, indo de encontro ao que se busca com a inserção da teoria dos precedentes no novo CPC.<sup>68</sup>

Para legitimar os precedentes, o Supremo Tribunal Federal precisa se manifestar enquanto instituição e, sempre que possível, de forma única. É necessária uma deliberação interna para que a instituição seja referência para a sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

Uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 foi trazer regras que atribuem força vinculante a determinadas decisões, enunciados de súmulas, acórdãos e orientações, visando à uniformização da jurisprudência e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência.

O precedente deixa de ser um mero argumento de experiência e os julgadores passam a ter que observar as decisões referentes a casos semelhantes anteriormente proferidas.

Apesar de o Judiciário brasileiro adotar o *civil law*, observa-se, há tempos, a aproximação do seu sistema com o *common law*. Com o passar dos anos, o sistema de precedentes foi assumindo papel mais significativo no ordenamento jurídico pátrio, o que culminou com a sua inserção no novo Código de Processo Civil.

Observa-se que a adoção do sistema de precedentes também vem como forma de conter a insegurança jurídica a que os jurisdicionados e operadores do Direito são submetidos no Judiciário, onde tribunais e magistrados, sob o argumento da autonomia funcional, proferem decisões diversas para casos semelhantes, sem observar suas próprias decisões anteriores e as dos tribunais superiores.

Em que pesem as críticas no sentido de que o sistema de precedentes interfere na liberdade de julgar dos magistrados e de que decisões proferidas

68 OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 142, nov. 2012.

para serem aplicadas a casos futuros semelhantes fazem com que o órgão julgador deixe de emitir a melhor decisão para o caso presente isoladamente considerado, o sistema de precedentes pode tornar a elaboração das decisões mais rápida e eficaz, além de fortalecer as instituições.

No entanto, para que o sistema de precedentes seja, de fato, um caminho para o fortalecimento das instituições e fator para desobstrução do Judiciário brasileiro, é necessário que se firme, que operadores do Direito e juristas tenham confiança nos órgãos julgadores, que acreditem que os tribunais trabalham de forma a encontrar a tese jurídica mais adequada à solução dos litígios decorrentes de determinados fatos.

Ocorre que, atualmente, a forma como as decisões coletivas do Supremo Tribunal Federal são construídas não legitima a formação dos precedentes. As decisões não são fruto de debates entre os membros do Tribunal, mas da soma de decisões individuais, que não refletem o entendimento da instituição, mas posicionamentos pessoais de cada um de seus membros, que, muitas vezes, estão mais preocupados em defender sua opinião, em utilizar sua função na instituição como instrumento de poder, e menos em debater argumentos para alcançar a solução mais adequada para o caso.

Apesar da natureza política do STF, para garantir a legitimidade e vinculação das suas decisões, é preciso que estas sejam justificadas, que sejam baseadas na argumentação, não na força política daqueles que a proferem. É preciso convencer, demonstrar que a instituição entende que aquela é a melhor solução e quais as razões que levaram àquela conclusão.

O STF precisa mudar seu processo decisório. Ajustes simples, como a prévia divulgação do voto do relator, a realização de debates acerca dos argumentos apresentados pelo relator e pelos membros que venham a dele divergir e a previsão da construção de uma decisão do colegiado, independentemente de posicionamentos contrários aos da maioria, são indispensáveis.

No entanto, para que essa mudança na formação das decisões do Supremo Tribunal Federal ocorra, muito mais que alterações no procedimento, será necessária uma mudança cultural no Judiciário brasileiro, na qual os magistrados venham a se despir de seus interesses pessoais, preferências políticas e vaidades, bem como entender que fazem parte de uma instituição com um significativo poder de intervir na realidade do país.

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 46 p. 121-155, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituídos pelo NCPD. In: DIDIER Jr., Fredie. et al (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, número especial, p. 23-50, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5017/DF*. Relator: Luiz Fux. Brasília. Pesquisa de jurisprudência. Medida cautelar, 17 jul. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI\\_5017\\_\\_Liminar.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_5017__Liminar.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. (I)Legitimidade das decisões judiciais: análise dos precedentes à brasileira e do acesso à justiça no Novo CPC. In: FREIRE, A. et al. (Org.). *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 2.

CUNHA JR., Dirlei da. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

ESTATÍSTICAS do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoesinicio>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

GILMAR Mendes devolve ação sobre financiamento empresarial de campanhas. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-10/gilmar-mendes-devolve-acao-questiona-doacoes-eleitorais>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

LITWINSKI, Fernanda Fortes. Por uma Corte constitucional sem face: o exemplo do Conselho Constitucional Francês. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/509my5cz/7i2Pw5uq9Ayn6Uj7.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

MARCATO, Antônio Carlos. Os precedentes judiciais e o Novo CPC. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v.13, n. 97, p. 162-164, set/out. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 139-153, nov. 2012.

PULS, Maurício; FERRARI, Márcio. Déficit de deliberação. *Revista Pesquisa Fapesp*, São Paulo, n. 243, p. 80-83, maio, 2016. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/05/19/deficit-de-deliberacao/>> Acesso em: 10 dez. 2016.

RODOVALHO, Thiago. A função institucional das Cortes superiores. In: DIDIER Jr., Fredie et. al (Coord). *Novo CPC: doutrina selecionada: processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 91-100. v. 6.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER Jr., Fredie. et al (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 250, p. 197-227, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 183-200, 2015. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>> Acesso em: 12 dez. 2016.

STRECK, Lenio; ABBDOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

VOJVODIC, Adriana de Moraes. *Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro*. 2012. 269 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014